



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo  
Segunda Câmara  
Sessão: 7/4/2015

60 TC-002837/026/11 - CONTAS ANUAIS

**Câmara Municipal:** Cunha.

**Exercício:** 2011.

**Presidente(s) da Câmara:** João Donizete do Nascimento.

**Acompanha(m):** TC-002837/126/11

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-14 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

**Despesas:**

Totais do Legislativo (até 7%):	6,15%
Folha de pagamento (até 70%):	50,78%
Pessoal (até 6,00%):	2,51%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela Mesa da **Câmara Municipal de Cunha**, referentes ao exercício de **2011**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Guaratinguetá.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou as ocorrências mencionadas nos itens:

**Subsídios dos Agentes Políticos:**

-Subsídio do Presidente da Câmara excedeu o limite previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal em R\$ 1.297,34.

**Outras Despesas:**

-Reincidência no descontrole dos gastos com combustível, que representaram R\$ 168.570,18, ou seja, 13,81% do total gasto pela Edilidade, valor acima da média verificada nos Legislativos municipais da região, não tendo sido demonstrada utilização dos veículos consoante o interesse público;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

-Despesas por meio de adiantamentos sem a devida comprovação de sua finalidade, com diversas falhas no processo de prestação de contas.

**Licitações e Contratos:**

-Conforme sistema AUDESP, a edilidade classifica todas as despesas como dispensa de Licitação, contudo, foi verificada a existência de contratos do exercício anterior de despesas originadas de licitação, como gastos com combustível e locação de softwares.

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações:**

-Atendimento parcial às Instruções 2/2008, tendo em vista o envio intempestivo de documentos via sistema AUDESP, bem como o descumprimento de determinações desta Corte de Contas.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 17.01.2013, a Origem apresentou suas justificativas a fls. 26/36.

A respeito dos subsídios do Presidente da Câmara, a Edilidade informou que houve o recolhimento aos cofres públicos do montante recebido a maior.

Além disso, sobre a cobrança de valores devidos, consoante determinação do E. Tribunal de Contas, a Origem alegou que a responsabilidade é do Executivo Municipal.

Por sua vez, quanto às despesas com combustíveis, rechaçou os apontamentos da fiscalização, defendendo que os cálculos são incorretos por desconsiderar as características do Município.

Nesse sentido, a dilatada dimensão territorial, bem como da malha rodoviária, seriam decisivas para gastos maiores. Acrescentou ainda que a frota é formada por veículos VW Fusca que, a despeito de resistentes, possuem alto gasto.

A propósito dos adiantamentos, a Autoridade Responsável defendeu que houve apenas ressarcimento de despesas. Além disso, informou que os vereadores foram



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aconselhados a observar rigorosamente os requisitos das notas de despesas em viagens oficiais.

Por fim, a Origem argumentou que os problemas nos dados enviados ao sistema AUDESP decorreram da ausência de campo próprio para preenchimento.

Os autos foram examinados pela Assessoria Técnica que considerou satisfatórias as contas do Legislativo, tendo sido observados os limites de gastos estabelecidos pela legislação.

Além disso, avaliou serem satisfatórios os argumentos da Origem a respeito da devolução dos valores recebidos a maior pelo Presidente do Legislativo, colocando-se, assim, pelo afastamento da questão.

Sobre a cobrança de valores devidos, concordou com o argumento da Origem de que se trata de questão na alçada do Executivo Municipal.

Desta forma, os pareceres produzidos no âmbito da **ATJ**, por suas **Assessorias Técnicas** (fls. 42 e 46), convergem, com o endosso de sua Chefia (fls. 47), para a regularidade das contas.

O **Ministério Público de Contas**, não obstante, manifestou-se pela irregularidade das contas a fls. 68, tendo em vista o recorrente descontrole dos gastos com combustíveis, a despeito das inúmeras advertências em exercícios passados.

De modo análogo, considerou não comprovada a finalidade pública das despesas com adiantamentos.

A **SDG**, por seu turno, também se posicionou pela irregularidade a fls. 58, acompanhando o posicionamento do MPC. Em especial, porém, destacou que o pagamento de subsídios a maior pode ser afastado.

Por fim, a SDG alvitrou a expedição de recomendações para que a Câmara Municipal:

- Observe os mandamentos da Lei n 8.666/93;
- Transmita tempestivamente os dados exigidos pelo sistema AUDESP;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

-Cumpra com rigor as disposições desta Corte de Contas, enviando tempestivamente as informações requeridas.

Os autos foram incluídos na sessão de 15/07/2014 da Segunda Câmara, tendo sido retirada de pauta em face da apresentação de memoriais, a fls. 60/66.

Em síntese, a Autoridade Responsável alega que o Município de Cunha possui enorme extensão territorial, sendo caracterizado por um relevo acidentado, em virtude de boa parte de sua área ser abrangida pela Serra do Mar.

Acrescentou ainda que metade da frota é composta por automóveis WV FUSCA, o que acaba por gerar maior gasto, embora seja fundamental para vencer os obstáculos de deslocamento no Município.

O MPC reiterou seu posicionamento, por considerar que os argumentos da Origem não conseguiram demonstrar a finalidade pública das despesas com combustível.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002837/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

- 2008** - TC-000425/026/08 - regulares;
- 2009** - TC-001069/026/09 - regulares com ressalva; e
- 2010** - TC-002179/026/10 - irregulares.

É o relatório.

galf.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002837/026/11

Acolhendo manifestações da Secretaria-Diretoria Geral e do MPC, considero que as contas da Câmara Municipal de Cunha possuem falhas que comprometem o exercício.

Neste sentido, é decisiva a reincidência no descontrole dos gastos com combustível, conforme já havia sido apurado em exercícios anteriores.

Com efeito, a ausência do devido controle prejudica, inclusive, que se avalie a legitimidade do uso dos recursos.

De outro lado, não condeno a devolução de valores envolvidos, visto que não foi verificado um montante exato pelo órgão de instrução.

De toda sorte, cumpre lembrar que a referida falha foi fundamental para que as contas do exercício de 2010 fossem julgadas irregulares, na sessão de 02.07.2013, da Primeira Câmara.

De modo similar, as despesas por meio de adiantamento também se mostraram novamente descuidadas, sem a necessária prestação de contas.

Tratam-se, portanto, de falhas estruturais que demandam imediata ação do Legislativo Municipal para sua correção.

De outro lado, porém, determino que na próxima fiscalização "in loco", caso seja novamente observada irregularidade no controle dos gastos com combustível, calcule-se a soma a ser ressarcida.

No quadro geral, contudo, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **6,15%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Edilidade também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

101/00, pois destinou **2,51%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (50,78%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Os repasses de duodécimos foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

No exercício, os pagamentos se efetivaram em conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

No entanto, em face dos elementos já expostos, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de Cunha**, relativas ao exercício de **2011**, com base no artigo 33, inciso III, "b" e "c" da Lei Complementar nº. 709/1993.

Acolhendo posicionamento da SDG, determino a expedição de Ofício ao Legislativo com as recomendações alvitradas.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.